

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020(Deputado **OSSESIO SILVA**)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para destinar ao Sistema Único de Saúde (SUS), exclusivamente para o custeio de ações de prevenção e tratamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, da família do coronavírus, os recursos provenientes de multas pelo descumprimento de termos de ajustamento de conduta, bem como aqueles oriundos de acordos e de condenações judiciais, desde que não se destinem à recomposição de danos sofridos pela pessoa física ou jurídica lesada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para destinar ao Sistema Único de Saúde (SUS), exclusivamente para o custeio de ações de prevenção e tratamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, da família do coronavírus, os recursos provenientes de multas pelo descumprimento de termos de ajustamento de conduta, bem como aqueles oriundos de acordos e de condenações judiciais, desde que não se destinem à recomposição de danos sofridos pela pessoa física ou jurídica lesada.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-J:

“Art. 4º-J Durante o período de vigência desta Lei, serão destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), exclusivamente para o custeio de ações de prevenção e tratamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, da família do coronavírus, os recursos provenientes de multas pelo descumprimento de termos de ajustamento de conduta, bem como aqueles oriundos de acordos e de condenações judiciais,

desde que não se destinem à recomposição de danos sofridos pela pessoa física ou jurídica lesada.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submeto à consideração dos ilustres Pares tem por escopo acrescentar dispositivo à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro deste ano de 2020, a qual trata de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pela pandemia de 2019.

Nesse contexto, propomos destinar ao Sistema Único de Saúde (SUS), exclusivamente para o custeio de ações de prevenção e tratamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, da família do coronavírus, os recursos provenientes de multas pelo descumprimento de termos de ajustamento de conduta, bem como aqueles oriundos de acordos e de condenações judiciais, desde que não se destinem à recomposição de danos sofridos pela pessoa física ou jurídica lesada.

A medida proposta se alinha com o esforço institucional que tem sido promovido no enfrentamento do COVID-19. No final de março deste ano, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, em sede da ADPF nº 568, homologou proposta de ajuste no Acordo sobre Destinação de Valores, com a anuência do Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, do vice-Presidente do Senado, Antônio Anastasia, e da União, por meio do Advogado-Geral da União André Luiz Mendonça, para destinar os recursos provenientes do “Fundo da Lava Jato” ao combate ao novo coronavírus¹.

Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 19 de março deste ano, a Resolução nº 313/2020, cujo art. 9º determina a *“destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações*

¹ Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+568%2E+NUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y2ujny6x>. Acesso em 03/04/2020.

*criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde*². Da mesma forma, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação Conjunta PRESI-CN Nº 1, de 20 de março de 2020, dispôs sobre a *“priorização de reversão de recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento da Epidemia do Novo Coronavírus (Coronavírus-19)”*³.

Com efeito, a gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 demanda uma postura ativa das autoridades brasileiras no enfrentamento do problema, tanto no sentido de imposição de medidas temporárias restritivas ao comércio e à própria circulação de pessoas, o que já tem sido adotado pelos Estados brasileiros, quanto na alocação de mais recursos para o sistema de saúde, a fim de ampliar a capacidade de atendimento da população afetada.

As complicações respiratórias que podem advir da infecção por COVID-19, em muitos casos, demandam o uso de respiradores mecânicos, e isso pode levar a falta de leitos em UTI e à mortalidade, especialmente de grupos de risco, como aconteceu em fevereiro e março no norte da Itália. Precisamos evitar que esse quadro se instale no Brasil e o caminho passa tanto pela contenção da velocidade de contágio da doença, quanto pelo aparelhamento do sistema de saúde para atendimento dos casos mais graves, razão de ser do presente instrumento.

É urgente, portanto, a ampliação dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde para o combate à pandemia de COVID-19. Certo de que os nobres Pares bem poderão compreender a importância da matéria, aguardo confiante a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **OSSESIO SILVA**

² Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolução-nº-313-5.pdf>. Acesso em 03/04/2020.

³ Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-Conjunta-Presi-CNMP-1.2020.pdf>. Acesso em 03/04/2020.

